



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

**PROJETO DE LEI N. 258/2020**

**PROONENTE: DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO**

**RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

**DETERMINA** que os laboratórios particulares e/ou conveniados a rede pública do Estado do Amazonas, sejam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 17 de junho de 2020, o ilustre Deputado Álvaro Campelo apresentou o Projeto de Lei de nº. 258/2020, que determina que os laboratórios particulares e/ou conveniados a rede pública do Estado do Amazonas, sejam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações:

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:54:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 08:07:17

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E499D121000561A3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do eminente Deputado Álvaro Campelo visa obrigar os laboratórios particulares e/ou conveniados a rede pública do Estado do Amazonas a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Consoante Justificação, o Autor menciona que a proposição tende a trazer uma maior acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência e idosos, para que estes não deixem de realizar os exames por alguma dificuldade de mobilidade.

Assim, o Autor do projeto visa conceder melhores condições às pessoas com dificuldades de locomoção, no sentido de viabilizar que estes realizarem seus exames de maneira mais segura e confortável, levando em consideração que os idosos ou os deficientes físicos, pertencem a um grupo que cresce cada vez mais com o aumento da expectativa de vida.

O projeto de lei em análise é altamente meritório, uma vez que busca proporcionar melhores condições aos idosos e portadores de deficiência.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ademais, os arts. 196 e 182 da Constituição da República<sup>2</sup> e da Constituição Amazonense<sup>3</sup>, respectivamente, elencam a saúde como direito de todos e dever do

abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>2</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>3</sup> Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:54:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 08:07:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E499D121000561A3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Estado, a quem incumbe instituir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos que comprometam a integridade física de idosos e pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o Estado, para desincumbir-se de sua missão institucional de proteção e defesa da saúde, há de atuar no nível legiferante, mediante a edição de atos legislativos que tutelem a integridade física da população mais vulnerável, a exemplo do projeto de lei ora em objeto.

Nada obstante, em que pese o Projeto de Lei apresentado pelo Autor dispor de texto adequado às normas de técnicas legislativas, previstas na Lei Complementar de n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, propõe-se emenda supressiva, nos seguintes termos:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Ao Projeto de Lei n. 258/2020, que

**DETERMINA** que os laboratórios particulares e/ou conveniados a rede pública do Estado do Amazonas, sejam obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Modificam-se os arts. 1º e 3º do Projeto de Lei n. 258 de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os laboratórios conveniados a rede pública do Estado do Amazonas, são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames

---

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:54:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 08:07:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E499D121000561A3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

laboratoriais de pessoas idosas e/ou com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Art. 3º Os laboratórios conveniados com a rede pública do Estado, deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Vislumbra-se a necessidade de modificação dos artigos supramencionados, no sentido de suprimir da redação original o termo “laboratórios particulares”, vez que a imposição de obrigação aos estabelecimentos particulares, nos termos do projeto original, afigura-se fato este capaz de influenciar no modo de operação desses estabelecimentos privados, encarecendo os seus custos, alterando sua dinâmica comercial e retirando dos seus gestores a autonomia e a liberdade de gerenciar suas atividades econômicas.

Cuida-se, portanto, de trecho eivado de inconstitucionalidade material, vez que o Legislativo Estadual busca legislar sobre matéria que, ainda que sob o prisma da proteção do direito do consumidor, interfere diretamente na iniciativa privada, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:54:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 08:07:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E499D121000561A3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 258/2020, na forma da emenda modificativa ora apresentada.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:54:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 12/06/2021 17:45:35

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 08:07:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E499D121000561A3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

